



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12898.000953/2009-46  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.836 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 06 de novembro de 2014  
**Matéria** CP: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA RECORD DE SERVIÇOS DE IMPRENSA S.A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/01/2005

CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. UTILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. A EMPRESA TEM O DEVER DE CONTRIBUIR, QUANDO ATUA COMO TOMADORA DE SERVIÇOS DE PESSOAS FÍSICAS. INOVAÇÃO DE TESES NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DO *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INVIABILIDADE. PROVA QUE PODIA E DEVERIA TER SIDO PRODUZIDA PELO CONTRIBUINTE EM OUTRO MOMENTO PROCESSUAL E POR OUTRO MEIO.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral Advogado Dr Rubem Perlingeiro, OAB/RJ n° 71.430.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Processo nº 12898.000953/2009-46  
Acórdão n.º **2803-003.836**

**S2-TE03**  
Fl. 380

---

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Ricardo Magaldi Messetti, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

CÓPIA

## Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF encerra o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP - DEBCAD 37.234.745-2, que objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias decorrente da remuneração paga, devida ou creditada aos trabalhadores da empresa da categoria de contribuintes individuais, relativamente, as contribuições da parte patronal, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração – REFISC, de fls. 49 a 58, com período de apuração de 01/2004 a 12/2004, conforme Termo e Início de Ação Fiscal - TIAF, de fls. 29 e 30.

O sujeito passivo foi cientificado da autuação, em 30/06/2009, conforme – Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa, em 29/06/2009, as fls. 91 a 106, acompanhada dos documentos, de fls. 107 a 133.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 12-30.038 - 14ª, Turma DRJ/RJ1, em 20/04/2010, fls. 138 a 148.

No qual a impugnação foi considerada procedente em parte, ante o reconhecimento de decadência das competências 01/2004 a 05/2004.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 24/05/2010, conforme AR, de fls. 54v.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição, as fls. 162, recebida, em 23/06/2010, conforme carimbo de recepção, de fls. 162, com razões recursais, as fls. 163 a 168, acompanhado dos documentos, de fls. 169 a 199; 202 a 328.

### Mérito.

- que é necessária a realização de diligência fiscal, pois o autos não demonstram de forma clara e precisa os valores considerados para a apuração das diferenças das bases de cálculo apuradas;
- que a recorrente está deixando de juntar os documentos de julho a dezembro de 2004 em razão do grande volume, podendo o fisco a qualquer momento verificá-los em diligência fiscal;
- que há nas contas grupo 10 – 11.195 – Projeto Harlequim – 32.1235 – “SERVIÇOS PRESTADOS PESSOA FÍSICA” que não se sujeitam a contribuição, o que não foi observado pelo fisco daí a existência de diferenças na base de cálculo da contribuição, a exemplo de cessão de direitos autorais – serviços de redação/texto de reportagem e serviços de parecer leitura, reiterando a recorrente a conversão em diligência dos autos para se esclarecer quais os pagamentos foram computados

na diferença da base de cálculo, excluindo-se desta os relativos a cessão de direitos autorais;

- Por fim pede e espera: a) reforma da decisão desfavorável com a extinção do crédito.

A autoridade preparadora reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 358.

Os autos subiram ao CARF, fls. 358.

Os autos foram sorteados e distribuídos a esse conselheiro, em 18/07/2014, Lote 03, fls. 378.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

A recorrente em sua impugnação/defesa suscitou a necessidade de diligência sob a alegação de que o fisco não teria aproveitado, todos os recolhimentos realizados via Guia de Recolhimento da Previdência – GPS, no momento do lançamento.

Todavia, o órgão julgador de primeiro grau demonstrou de forma simples, clara e objetiva que as guias reclamadas ou foram devidamente apropriadas ou não poderiam ser apropriadas por pertencerem a outro estabelecimento da recorrente, que não fora objeto da fiscalização.

Ocorre, porém, que a recorrente insiste no pedido de diligência, mas para tal inova na fase recursal justificando tal providência sob nova argumentação, o que é vedado pelo princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, a jurisprudência transcrita elucida a questão.

*EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS. POSSE. EXIGÊNCIA DE CURSO SUPERIOR ANTES DO CURSO DE FORMAÇÃO. LEGALIDADE. SÚMULA 266/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. No Estado de Goiás, por força do que dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei Estadual n. 16.928/2010, a formação do policial se dá após a posse. É, portanto, legal a cláusula editalícia que requer a comprovação de escolaridade antes do ingresso no curso de formação. Súmula 266/STJ. 2. O esforço para provocar o debate, em sede de recurso ordinário, de teses que, ausentes da impetração, não foram discutidas na origem, caracteriza intolerável inovação recursal, em violação do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*. 3. Recurso Ordinário a que se nega provimento. .EMEN: (ROMS 201300646570, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 10/03/2014 ..DTPB:.) (o realce é meu).*

*EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. PRESENÇA DE DOIS PROMOTORES. LEI COMPLEMENTAR N.º 98/2003. CONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Quinta Turma já manifestou-se no sentido de que é constitucional o art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 98/2003, segundo o qual o Conselho da Polícia Civil será formado por servidores advindos não só da instituição*

*policial civil, como também de outros órgãos, afastando a homogeneidade em sua formação. Precedentes. 2. A presença de Promotor de Justiça e/ou de Procuradores do Estado no Conselho da Polícia Civil encontra amparo no texto constitucional, que não impede a participação de membros do Ministério Público em órgãos consultivos ou de deliberação, ressaltando que essa participação no Conselho de Polícia é compatível com a missão do Ministério Público de fiscalizar a legalidade e moralidade pública. 3. O reconhecimento de eventual nulidade processual exige a comprovação de prejuízo à defesa, o que, no presente caso, após detida análise dos documentos que instruem a impetração, verifica-se não ter ocorrido, ataindo a incidência do princípio pas de nullité sans grief. 4. As questões não articuladas na inicial do mandado de segurança e não discutidas pela instância de origem não podem ser apreciadas em sede de recurso ordinário, sob pena de violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum. 5. Agravo regimental improvido. EMEN: (AROMS 200701073981, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/10/2012 DTPB:.) (destaque feito por mim).*

O contribuinte deve alegar todas a teses de defesa junto à impugnação, artigo 14, 15 e 17, do Decreto 70.235/72 sob pena de preclusão, sendo aplicável no processo administrativo o princípio da eventualidade.

*EMEN: PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - IMPRECISÃO NA CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ASSINATURA DE TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA - INTIMAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - FORMALIDADE - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO - IMPUGNAÇÃO - **PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE** - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. 1. Hipótese em que, ao longo do processo administrativo fiscal, a recorrente foi caracterizada ora como contribuinte solidária, ora como responsável solidária, não tendo sido mencionada expressamente no auto de infração, embora tenha assinado Termo de Sujeição Passiva Solidária. 2. Não obstante a inconsistência na qualificação específica da empresa em momentos distintos (contribuinte/responsável), o auto de infração determinou a intimação tanto do contribuinte quanto do responsável, o que é suficiente para suprir a exigência de que o sujeito passivo tenha ciência do ato administrativo. 3. A formalidade é característica do processo administrativo fiscal, mas não há nulidade sem que tenha havido prejuízo, o qual, no caso, consistiria na supressão da oportunidade de apresentar impugnação. E o prejuízo foi afastado exatamente pela apresentação da impugnação. 4. Não é relevante a ausência de considerações sobre o lançamento tributário na impugnação, pois a abrangência da defesa deduzida é determinada pela **impugnante. Incide no processo administrativo o princípio da eventualidade.** Se não observado, impossibilita seja dada à impugnante outra oportunidade para sanar dificuldade imposta por sua própria conduta (venire contra factum proprium). 5.*

*Inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela ausência de cotejo analítico, que não se satisfaz com a transcrição de ementas. 6. Não ocorre violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentos suficientes para formar o seu convencimento e refutar os argumentos contrários ao seu entendimento. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. EMEN: (RESP 200701027192, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/11/2009 ..DTPB:..)(o grifo é meu).*

Não fosse isso suficiente a permitir a rejeição do pedido este, também, não se reveste das formalidades do artigo 16, IV, § 1º, do Decreto 70.235/72, o que mais uma vez justifica e impõe a rejeição do pedido de diligência.

A recorrente deixou de juntar os documentos com os quais pretendia provar seus argumentos, por sua conta e risco, pois o artigo 16, §4º, do Decreto 70.235/72 c/c o artigo 333, II, da Lei 5.869/73 determinam a apresentação de todos os elementos de provas junto à impugnação, o que não foi feito.

A diligência/perícia não é meio de suprir a prova que o contribuinte podia e devia fazer por outra forma e modo e que deixou de fazê-la por vontade própria.

A recorrente, novamente, inova em suas alegações recursais trazendo matéria que não fora contestada na impugnação ao dizer que encontra-se lançado nas bases de cálculo construídas pelo fisco, valores que não se subsumem a contribuição, a exemplo, de pagamento por cessão de direitos autorais.

Tal matéria não foi objeto da peça de impugnação/defesa, o que implica como supramencionado em inovação recursal, com violação ao princípio jurídico do *tantum devolutum quantum appellatum*, o que não se admite, esta situação já foi devidamente esclarecida linhas acima, valendo aqui todos os argumentos lá apresentados.

Assim com esses esclarecimentos não há motivos para o acatamento das alegações do contribuinte, devendo ser mantida a exação.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto voto por conhecer do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, devido a insubsistência das alegações da recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.

Processo nº 12898.000953/2009-46  
Acórdão n.º **2803-003.836**

**S2-TE03**  
Fl. 386

---

CÓPIA